ACÓRDÃO - AC00 - 2185/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2691/2021
PROTOCOLO	: 2094715
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ÁUREO DA SILVA VILELA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES QUANTO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. REGISTROS CONTÁBEIS. RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE CONCILIADOS NOS DIVERSOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS. FALHA. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO E DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL. ENVIO DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS DEVIDAMENTE CORRIGIDO. NÃO APRESENTAÇÃO CERTIFICADO DE REGULARIDADE EM NOME DO REFERIDO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO, DE MÁ-FÉ OU DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas da **Câmara Municipal de Jaraguari**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Áureo da Silva Vilela**, Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Áureo da Silva Vilela, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem

providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, consoante o item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Jaraguari/MS,** correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Áureo da Silva Vilela,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas à época.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial **ANA - DFCGG/CCM - 7049/2022** (peça 39), apontou a existência de alguns achados na prestação de contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela irregularidade das contas com recomendação e aplicação de multa ao gestor, conforme parecer **PAR - 1ª PRC - 7491/2023** (peça 42).

Em virtude dos achados apontados nos autos, o conselheiro relator à época determinou a intimação dos gestores (peças 43 e 45) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 51-53 e 56-57) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5699/2024** (peça 58), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas com recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 6976/2024** (peça 60).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 220-221) e do Ministério Público de Contas (fl. 243).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, "a", da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, "a", LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fl. 221-225).

Na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência do ato de nomeação e do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil (fl. 276), contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O gestor se manifestou (fl. 259) pontuando o que houve um lapso pelo setor contábil que não conferiu o Anexo do Cadastro de Responsáveis, tendo sido apresentado como contador o Sr. Anderson Crivelli Silva, quando o correto seria o Sr. Salvador Ramos da Gama. Afirmou que foi procedida a correção do Cadastro de Responsáveis e que encaminhou o documento para análise.

No que tange ao ato de nomeação do Contador, o gestor asseverou que o documento se encontra às fls. 10-11 dos autos. Por derradeiro, em relação ao Certificado de Regularidade do CRC/MS afirmou que, por equívoco do setor contábil, foi anexada peça alheia ao item.

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou que apesar de o gestor afirmar que enviou o cadastro dos responsáveis devidamente corrigido, tal documento não se

encontra anexado à defesa. Ademais, observou que não foi apresentado o Certificado de Regularidade emitido pelo CRC, em nome do referido profissional, permanecendo o apontamento (fl. 277).

O Ministério Público de Contas pontuou que restou caracterizada ausência de dolo ou má fé, e até mesmo, dano ao erário na prática dessas falhas, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva (fls. 284-285).

Outrossim, em consulta ao sistema e-CJUR, verificou-se que o responsável contábil cadastrado à época era o Sr. Salvador Ramos da Gama, o que comprova que o mesmo era detentor do cargo informado.

Portanto, acolhe-se o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, concluindo pela regularidade com ressalva do presente item com recomendação à atual gestão da Câmara Municipal para que se atente a remessa dos documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **ÁUREO DA SILVA VILELA,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Áureo da Silva Vilela**,** CPF: 835.895.891-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.1 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / VAB